

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008

Acrescenta § 1º ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para assegurar recursos à agricultura familiar, remunerando o atual parágrafo único como § 2º.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paulo Abi-Ackel, objetiva alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências, para fixar o repasse de cinco por cento dos recursos do FAT para o desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com índices de desenvolvimento humano – IDH inferior ou igual a 0,6 décimos.

A proposição fixa a destinação dos recursos destinados à agricultura familiar para a aquisição de adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas, por intermédio de cooperativas ou associações de lavradores, registrados junto ao FAT.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeitar-se-á à apreciação conclusiva, quanto ao mérito, das Comissões de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto também será examinado, quanto aos requisitos previstos no art. 54 do referido Regimento, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural na forma de substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Leonardo Vilela.

O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre os dias 25 de abril e 5 de maio de 2011, nesta Comissão, encerrou-se sem contribuição parlamentar. A matéria foi arquivada ao final da legislatura e, após seu desarquivamento, em 6 de fevereiro de 2015, remetida para nossa relatoria em 14 de maio do corrente ano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria segue em tramitação morosa. Os Exmos. Deputados Paulo Rocha e Bohn Gass nos precederam na análise desta matéria. Pedimos licença para reproduzir parte do voto elaborado por eles, como forma de homenagear a sensibilidade dos ilustres parlamentares para a construção de um substitutivo no âmbito desta Comissão.

“O Fundo de Amparo ao Trabalhador é um órgão coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e sua fonte de recursos vem do PIS - PASEP (Programa de Integração Social) e (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

O Fundo investe principalmente no Seguro Desemprego e nos Programas de Geração de Emprego e Renda. Mas também há ações em prol do transporte coletivo, infraestrutura turística, obras de infraestrutura para aumentar a

competitividade do país, melhorando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida.

Entendemos que o critério dado a proposta inicial e a seu substitutivo foi para potencializar a agricultura tradicional e exclusiva ao fornecimento de insumos, política já desenvolvida no atual e nos últimos governos.

O agricultor familiar, por ter pouca extensão de terra e a necessidade de aumentar a produtividade, como única forma de garantir a sustentabilidade da família, opta em não preservar a natureza e as reservas legais, mas isso só ocorre por desconhecer outras formas de produção e extrativismo sustentável, que pode garantir a sustentabilidade preservando o meio ambiente.

Neste momento devemos avançar, deixar de só nos preocuparmos nas lavouras de subsistência ou moderna agricultura comercial (agronegócio), mas sim para que se tenha maior precisão nas estratégias de desenvolvimento rural sustentável e de construção de tipos de agriculturas sustentáveis, que possam impulsionar uma profunda mudança no meio rural e na agricultura, além de reorientar ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, numa perspectiva que assegure maior sustentabilidade socioambiental e econômica dos territórios rurais.

Hoje não temos recursos e nem formação para a chamada agricultura alternativa, ou seja, dependendo do arranjo que seja adotado no processo produtivo, elas assumem diferentes denominações: Natural, Ecológica, Biodinâmica, Permacultura, Biológica ou Orgânica, entre outras.

Estamos defendendo que os recursos do FAT sejam destinado aos processos de formação e produção através da Agroecologia, onde se estabelece que a prática da agricultura é um processo social, integrado a sistemas econômicos, não só baseados na tecnologia. E sim como relações sociais, de novo tipo de relação dos homens com o meio

ambiente e, entre outras coisas, em maior ou menor grau de autonomia e capacidade de exercer a cidadania.

A defesa da ideia a qual os contextos de agricultura e desenvolvimento rural mais sustentável exigem um tratamento mais equitativo a todos os atores envolvidos – especialmente em termos das oportunidades a eles estendidas –, buscando-se uma melhoria crescente e equilibrada daqueles elementos ou aspectos que expressam os avanços positivos da sustentabilidade.

Incorporar dimensões mais amplas e complexas a Agricultura Familiar, que incluem tanto variáveis econômicas, sociais e ambientais, como variáveis culturais, políticas e éticas da sustentabilidade. Por esta razão o complexo processo de transição agroecológica não dispensa o progresso técnico e o avanço do conhecimento científico, assim como não pode dispensar o saber popular, respeitando as características sociais.

Não só buscar uma maior racionalização econômico-produtiva, com base nas especificidades, por exemplo, do clima, solo e água de cada agroecossistema, mas também numa mudança nas atitudes e valores dos atores sociais em relação ao manejo e conservação dos recursos naturais, valorizando a cultura dos grupos sociais, o meio ambiente, os recursos naturais. Como forma de manter o trabalhador na área rural sem degradar a natureza.

Criar mecanismos de formação, capacitação e métodos de produção e comercialização pelo extrativismo sustentável, permitira garantir a valorização do trabalhador rural com a preservação do meio ambiente.

As dificuldades atuariais do FAT mencionadas pelo Deputado Bohn Gass ainda perduram, mas foram amenizadas com as mudanças feitas nos pré-requisitos para a concessão do Seguro-Desemprego. Desta forma, entendemos que o FAT poderá suportar o repasse proposto. Entendemos, como propugnou o relator anterior que:

“A realocação das destinações financeiras do FAT se justifica plenamente com os ganhos sociais que o repasse direcionado para Municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH pode proporcionar.”

Como também foi apontado, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria na forma de Substitutivo que foi articulado sobre essa mesma premissa, conforme o substitutivo apresentado pelo Deputado Leonardo Vilela e aprovado por unanimidade.

Nosso entendimento colide em parte com o substitutivo aprovado na CAPADR por que entendemos que a lei não deve fixar taxa de juros, prazos ou carência de eventuais empréstimos. Elevar tais condições ao *status* de lei é engessar eventuais medidas de ajuste que possibilitem a manutenção da viabilidade do Fundo e a consequente permanência da fonte de custeio.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.605, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para destinar recursos à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Cinco por cento dos recursos do FAT serão empregados no desenvolvimento da agricultura familiar em municípios com avaliações de desenvolvimento humano, que resultem em índice inferior ou igual a seis décimos.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo devem ser destinados à formação, ao incentivo à produção, à infraestrutura e aos meios de distribuição para o extrativismo sustentável e a agroecologia, por meio de cooperativas, sindicatos de trabalhadores ou associações de agricultores registrados.

§ 4º A destinação de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo será feita na forma estabelecida pelo Codefat.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator